



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Lei nº 633/90

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BONIFÁCIO

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Bonifácio, bem como o de suas Autarquias e Fundações Públicas, é o Regime Jurídico Estatutário instituído por esta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se Servidor Público para os efeitos desta, o empregado ou funcionário investido em emprego ou cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas dos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 2º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos, são criados por Lei com denominação própria, com vencimentos pagos pelos Co-
fres Públicos.

Art. 3º - Os servidores municipais terão 02(dois) estatutos, a saber:

- I - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- II - Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Aos membros do Magistério Público, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos, no que couber.

Art. 4º - O Regime Previdenciário e Assistencial dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São Bonifácio, que optarem pelo Regime Jurídico Único, instituído por esta Lei, no prazo de 110 (cento e dez) dias, passa a ser o do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 6º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 7º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 15% por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração.

Seção II



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre escolha e exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de PRÉVIA HABILITAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO de provas de provas e títulos e entrevista, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará o sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 14 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas, prático-orais, entrevista e títulos.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário deverá ser utilizada prova de títulos.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial ou em jornal diário de circulação no município ou no mural da Prefeitura Municipal e divulgação através de outros meios.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato a provado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 16 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

§ 7º - A nomeação será efetuada sempre para a primeira faixa salarial, do respectivo cargo.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1º - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º - Os elementos de que fala o § 1º, são:

- I - Certidão de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- III - Certidão de Casamento, se for o caso;
- IV - Certidão de Nascimento, dos Filhos menores;
- V - Atestado de Saúde
- VI - Título Eleitoral (se acima de 16 anos);
- VII - Comprovante de Inscrição PIS/PASEP
- VIII - Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF.
- IX - Comprovante de Inscrição no Conselho de Classe Profissional;
- X - 02(duas) Fotos 3X4
- XI - Quitação com as obrigações militares(se for o caso) e eleitorais;
- XII - Outros documentos que forem indispensáveis a perfeita qualificação do servidor, ou outra exigida pela autoridade competente.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, emanado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.



Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 23 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 24 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 120 (cento e vinte) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 23 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 25 - Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 26 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 27 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 28 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



- § 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário o será aposentado.
- § 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.
- § 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VIII

Da Reversão

- Art. 29 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 30 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas funções como excedente, até a ocorrência de vaga.

- Art. 31 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

- Art. 32 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no car



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

go anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 45 e 47.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção X

*Revogada pela
Lei 683/91*

Da Promoção

Art. 33 - Promoção é o ato pelo qual o servidor ascende de uma faixa de vencimento ou salário à outra superior.

Art. 34 - O servidor será automaticamente promovido para a faixa de salário ou vencimento imediatamente superior a que se encontra, após interstício de permanência de 03 (três) anos na faixa anterior, num percentual de 6% (seis por cento).

§ 1º - Em cada promoção automática, o servidor não poderá ascender mais de uma faixa de salário ou vencimento.

§ 2º - Para efeito de promoção, somente será computado o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de São Bonifácio.

Art. 35 - Não será promovido o servidor que, no interstício a-



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

quisitivo apresentar:

- I - Tiver sido condenado em processo criminal, cuja pena não tiver sido extinta;
- II - tiver gozado de licença de interesses particulares;
- III - tiver recebido 02 (duas) penalidades de suspensão;
- IV - apresentar 12 (doze) ou mais faltas injustificadas.

Art. 36 - É permitido ao Chefe do Poder Executivo, em caráter excepcional e para atender às circunstâncias funcionais especialíssimas, efetuar o enquadramento de servidor em faixa de salário ou vencimento superior àquele em que deveria ser enquadrado.

Parágrafo Único - Ocorrendo o enquadramento na forma do artigo anterior, o servidor beneficiado, não será promovido até completar o tempo de serviço suficiente para chegar à faixa de salário ou vencimento em que se encontra.

Seção XI *Desagada pela Pósi*
683191

Do Acesso

Art. 37 - Ao servidor será permitido pleitear, através de requerimento ao Poder Executivo, acesso de emprego ou cargo para faixa de outro, de categoria superior, desde que haja vaga, necessidade e preencha os requisitos de habilitação ou experiência, exigidos.

Parágrafo Único - No acesso fica assegurado o direito do servidor não sofrer prejuízo quanto ao seu salário, vencimento ou remuneração e nem no tempo de serviço.

— X —
CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Do Tempo de Serviço

Art. 38 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 39 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 133, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 97.
- VII - Licenças previstas nos incisos I, III e IV do Art. 97 e gestante, adotante, por um período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art. 40 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 41 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 42 - A exoneração do cargo em comissão ou função gratificada, dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 43 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conce-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

der dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 44 - A demissão será aplicada ao funcionário pelo Prefeito Municipal, nas hipóteses e na conformidade do Estatuto ou da Lei da CLT.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 45 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 46 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 47 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 49 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 50 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 51 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 52 - Provento é a remuneração paga ao funcionário aposentado ou posto em disponibilidade.

Art. 53 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54 - A menor remuneração atribuída aos Cargos Públicos, não será inferior a um salário mínimo, buscando-se a diminuição da diferença entre o maior e o menor vencimento.

Art. 55 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem justa causa;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, sem justa comprovação.

Parágrafo Único - Nos casos de doença, deverá o servidor apresentar atestado do profissional que o atendeu.

Art. 56 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, observado o artigo anterior.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto e a Prefeitura Municipal, quando após inquérito administrativo, for o mesmo julgado culpado, nos prejuízos ao bem público.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 57 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 58 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 59 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 60 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo tempo de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de efetivo tempo de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, ressalvado o disposto no artigo nº 241.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servi



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

dor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

- § 5º - O benefício da pensão por morte, corresponderá ao prescrito na Lei previdenciária do Instituto em que o servidor estiver vinculado, observado o item VII do Art. 24 do Decreto do Governo Estadual nº 2512 de 02 de maio de 1977, que aprova a Consolidação das Leis da Previdência Estadual, ficando ao encargo da Prefeitura Municipal a complementação, para atingir a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.
- § 6º - Pensão é o valor pago a dependentes do servidor em virtude de determinação legal ou judicial.
- § 7º - O complemento do benefício da pensão por morte prevista no § V, cessará quando a pensionista casar.
- § 8º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.
- § 9º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República, ressalvado o disposto no artigo 241.
- § 10 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- § 11 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.
- § 12 - As aposentadorias serão concedidas e mantidas pelos Órgãos ou Entidades, aos quais se encontrem vinculados os funcionários, hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei, observado o Parágrafo IV deste artigo.
- § 13 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 61 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família;
- V - Cargos em comissão.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 62 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para o efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 63 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 64 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 65 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 66 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- § 11 - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.
- § 12 - As aposentadorias serão concedidas e mantidas pelos Órgãos ou Entidades, aos quais se encontrem vinculados os funcionários, hipótese em que os diversos sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei, observado o Parágrafo IV deste artigo.
- § 13 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário, do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 61 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono família;
- V - Cargos em comissão.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Das Diárias/Ressarcimento de Despesas

Art. 67 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter de eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção ou a indenização de suas despesas.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 68 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 69 - A concessão de ajuda de custo não impede concessão de diária e vice-versa.

Art. 70 - Poderá o Poder Executivo optar pelo ressarcimento das despesas, quando o funcionário, a serviço, se afastar do município. Não fazendo jus, neste caso, às diárias.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 71 - Lei Municipal estabelecerá o valor da diária, a qual será, a posterior, reajustada automaticamente na mesma data e mesmo percentual dos vencimentos ou salários.

Art. 72 - O recebimento de diária será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem for delegada a competência.

Parágrafo Único - A despesa será comprovada pela apresentação do roteiro da viagem, acrescido de comprovantes, exceto o Chefe do Poder Executivo.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 73 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação Pessoal;
- II - Gratificação de Função;
- III - Gratificação Natalina;
- IV - Adicional por Tempo de Serviço;
- V - Adicional pelo Exercício de Atividades Insalubres, perigosas ou penosas;
- VI - Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário
- VII - Adicional Noturno;
- VIII - Abono Familiar.

Subseção I

Da Gratificação Pessoal

Art. 74 - O Chefe do Poder Executivo poderá atribuir a qual



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

quer funcionário uma gratificação pessoal, cujo valor ficará compreendido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do salário ou vencimento, atendidos os requisitos de competência, assiduidade, responsabilidade e dedicação ao trabalho, segundo avaliação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O direito ao recebimento da gratificação pessoal cessa a partir do momento em que o Chefe do Poder Executivo assim o determinar.

§ 2º - A gratificação pessoal é inacumulável com a função gratificada e não pode ser atribuída ao ocupante do cargo em comissão.

§ 3º - A gratificação pessoal não será incorporada ao vencimento ou remuneração do servidor.

Subseção II

Da Função Gratificada

Art. 75 - Função Gratificada é a retribuição a que tem direito o servidor que for designado para o exercício de cargo de chefia, assessoria ou outra função que a Lei determinar e que denote confiança da autoridade, caracterizando-se, ainda por ser desempenho precário e transitório, pois quem a exercer não adquire direito a continuidade e o seu provimento se dará por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A Função Gratificada não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 76 - A Lei Municipal estabelecerá as Funções Gratificadas e o valor da remuneração das mesmas.

Art. 77 - Afastando-se da Função Gratificada, o servidor por



derá a respectiva remuneração.

Subseção III

Da Gratificação Natalina

- Art. 78 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo o funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
- § 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada por mês integral, para efeito do parágrafo anterior.
- § 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso do cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.
- § 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.
- § 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
- § 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.
- § 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 79 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção IV

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 80 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Fará jus ao adicional por Tempo de Serviço, o funcionário que tiver 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço.

Subseção V

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 81 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais prejudiciais, previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 83 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

§ 1º - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º - Os locais de trabalho e os funcionários que estão expostos a contaminação de doenças de alto risco, devem ser mantidos sob controle permanente e realizar exames médicos laboratoriais periódicos.

Art. 84 - O adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá ser solicitado através de requerimento da parte interessada, e o Poder Público municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

após avaliação solicitará a autoridade competente para estabelecer o grau, para estes adicionais.

Subseção VI

Do Adicional Por Serviço Extraordinário

Art. 85 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 86 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo sempre será precedido de autorização da chefia imediata ou do Chefe do Poder Executivo, que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 88 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 87 - O serviço extraordinário realizado aos sábados e domingos, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho, aplicando-se o mesmo, aos Feriados.

Subseção VII

Do Adicional Noturno

Art. 88 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (c



co) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco) por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VIII

Do Abono Familiar

Art. 89 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- IV - por filho, até 21 (vinte e um) anos, prorrogável até 24 (vinte e quatro) anos, quando se tratar de estudante universitário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários, municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido somente a um deles.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 90 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário, e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que, aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 91 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 92 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 93 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO V

Dos Cargos em Comissão

Art. 94 - Cargo em Comissão é aquele de provimento de caráter provisório e destinado a Funções de Confiança, sendo de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art. 95 - A Lei Municipal estabelecerá os Cargos em Comissão e o valor da remuneração dos mesmos.

Art. 96 - O exercício de Cargo em Comissão só assegurará direito ao servidor durante o período em que estiver exercendo o mesmo, perdendo a respectiva remuneração, quando se afastar do cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 97 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de a testado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 98 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 99 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo a remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Único - Na licença de tratamento de saúde, por um período superior a 30 (trinta) dias, não perceberá a remuneração correspondente à gratificação pessoal e função gratificada.

Art. 100 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou na Unidade Sanitária do Município.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 101 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 102 - O atestado ou laudo da junta médica não se referi-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

rão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 60, inciso I, devendo constar o código da doença (CID - Código Internacional de Doenças).

Art. 103 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Art. 104 - O funcionário não pode permanecer em licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando será a critério de Junta Médica Oficial, readaptado ou aposentado.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 105 - Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, exceto gratificação pessoal e função gratificada.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 106 - No caso de Natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionário será submetido a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício, tendo neste período, direito a remuneração integral.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único - Considera-se remuneração integral, o vencimento mais as vantagens permanentes e variáveis.

Art.107 - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito à 30 (trinta) dias de repouso com remuneração integral.

Art. 108 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 109 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 110 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar, com remuneração integral.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias, com remuneração integral.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 111 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço, por um período máximo de 30 (trinta) dias de afastamento do serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único - Quando a licença for superior a 30 (trinta) dias, o funcionário terá direito a sua remuneração, sem as vantagens variáveis.

Art. 112 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 113 - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado, deverá ser tratado em Instituição Médico-Odontológico-Hospitalar pública ou em Instituição que tenha Convênio com o Instituto Previdenciário, ao qual está vinculado.

Parágrafo Único - Se nestas Instituições previstas no Artigo anterior, inexistirem meios e recursos adequados para o tratamento recomendado, poderá o Poder Público auxiliá-lo financeiramente através de um Sistema Municipal de Previdência a ser criado por Lei.

Art. 114 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 115 - O funcionário não poderá permanecer em Licença por acidente em Serviço por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, quando será, a critério de Junta Médica Oficial, readaptado ou aposentado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença de Pessoas da Família

Art. 116 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pai e mãe, padrasto ou madrastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A Licença será concedida por um período de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração permanente e a partir daí, mediante parecer de Junta Médica, sem remuneração.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 117 - Ao funcionário convocado para o Serviço Militar será concedida licença à vista de documento oficial, sem remuneração, sem perda do Tempo de Serviço.

§ 1º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir a função.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

*Revogado
o art. pela
lei 730/92
- 1 -*

Art. 118 - O funcionário será licenciado sem remuneração e sem perda do tempo de serviço, a partir da data do registro de sua candidatura, perante a Justiça Eleitoral, a cargo eletivo, até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição.

Art. 119 - Investido no Cargo Público, o mesmo deverá observar o disposto no Art. 38, inciso I da Constituição Federal.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 120 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período.

Parágrafo Único - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário e no interesse do serviço.

Art. 121 - A licença para tratamento de interesses particulares, interrompe o tempo de serviço.

Seção IX

Da Licença para Mandato Classista

Art. 122 - É assegurado ao funcionário o direito a licença



para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração e sem perda do tempo de serviço.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

Da Licença-Prêmio

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 124 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a - licença por motivo de doença em pessoa da família, por período acima de 30 (trinta)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

dias;

- b - licença para tratar de interesses particulares;
- c - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d - desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 125 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 126 - O requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro, no máximo 2/3 (dois terços).

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 127 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o fun



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

funcionário terá direito a férias, exceto em casos de férias coletivas, por imperiosa necessidade dos serviços públicos, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 128 - É proibida a cumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 129 - O direito a férias do funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do Art. 97, será prorrogado proporcionalmente aos meses em que esteve afastado do serviço.

Art. 130 - O funcionário que opera diretamente e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração de que trata o artigo 130.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 131 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 132 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias ou proporcionalmente ao tempo que acumular os mesmos.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 133 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se dos serviços:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

a - casamento;

b - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Parágrafo Único - Deverá apresentar documento comprobatório



dos incisos acima.

Art. 134 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 135 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 136 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

§ 1º - A ausência de que trata este artigo não excederá a 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

§ 2º - A ausência de que trata este artigo, será sem ônus à Prefeitura Municipal.

Art. 137 - Ao funcionário que for concedido o que trata o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 135 e 136 não haverá perda do tempo de serviço.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 138 - Ao funcionário municipal investido em mandato e letivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República (Art. 38 e outros).

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eleti vo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de du^{ra}ção de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 139 - A Assistência à Saúde do funcionário ativo ou i nativo e de sua família compreende assistência¹ médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pela Sistema Único de Saú^{de} ou diretamente pelo órgão ou entidade ao¹ qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio ou através do Sistema Municipal de As-¹ sistência, a ser criado em Lei própria.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 140 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos sua defesa de direito ou de seu interesse legítimo.

Art. 141 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 142 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 143 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 144 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 145 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 146 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 147 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 148 - A prescrição é de Ordem Pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 149 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 150 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 151 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 152 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, com presteza e boa vontade, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a - ao público em geral prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - comportar-se com ordem, disciplina e urbanidade no trato com as autoridades municipais e visitantes, com os colegas e munícipes para que seja mantido o espírito de cordialidade e cooperação indispensável ao desempenho das tarefas;
 - XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
 - XIII - desempenhar suas atribuições com honestidade, atenção e critério, visando sempre ao interesse público e cooperando para o perfeito andamento dos serviços;
 - XIV - no atendimento ao munícipe fazê-lo com educação, procurando resolver o problema ora solicitado;
 - XV - apresentar-se ao trabalho adequadamente trajado;
 - XVI - deverá exercer suas funções observando a prudência e não ser negligente, nem omissivo com os próprios do município, zelando pelo seu patrimônio móvel e imóvel.
 - XVII - Além de outros deveres que lhe poderão ser impostos pelo Chefe do Poder Executivo ou Chefes imediatos, observando a ilegalidade ou abuso do poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata a inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àque-



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Do Horário de Trabalho de Funcionamento das Repartições Municipais

Art. 153 - O horário a ser cumprido pelo funcionário, como jornada diária de trabalho e funcionamento das Repartições Municipais, serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os funcionários e os empregados cumprirão a jornada diária de trabalho, fixada por esta Lei ou pela C.L.T. respectivamente, salvo se Ato do Poder Executivo conceder-lhes jornada de trabalho reduzida.

§ 2º - Toda e qualquer redução da jornada de trabalho, será simples e provisória concessão, não gerando qualquer direito ao servidor.

Seção II

Do Controle da Frequência dos Servidores

Art. 154 - Todos os servidores municipais deverão cumprir integralmente a jornada diária de trabalho que lhe for fixada.

Art. 155 - O controle da frequência e do horário de trabalho será efetuado mediante relógio ou livro ponto ou outro dispositivo, onde será consignado o nome, a hora de entrada e de saída e se for mediante li-



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Do Horário de Trabalho de Funcionamento das Repartições Municipais

Art. 153 - O horário a ser cumprido pelo funcionário, como jornada diária de trabalho e funcionamento das Repartições Municipais, serão fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os funcionários e os empregados cumprirão a jornada diária de trabalho, fixada por esta Lei ou pela C.L.T. respectivamente, salvo se Ato do Poder Executivo conceder-lhes jornada de trabalho reduzida.

§ 2º - Toda e qualquer redução da jornada de trabalho, será simples e provisória concessão, não gerando qualquer direito ao servidor.

Seção II

Do Controle da Frequência dos Servidores

Art. 154 - Todos os servidores municipais deverão cumprir integralmente a jornada diária de trabalho que lhe for fixada.

Art. 155 - O controle da frequência e do horário de trabalho será efetuado mediante relógio ou livro ponto ou outro dispositivo, onde será consignado o nome, a hora de entrada e de saída e se for mediante li-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

vro, o servidor aporá sua assinatura.

Art. 156 - Será concedida uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos, para o início da jornada de trabalho, decorridos os quais será fechado o ponto pelo servidor encarregado.

Parágrafo Único - Fechado o ponto o servidor só poderá assinar ou bater o ponto, por autorização do Chefe imediato, depois de justificado o atraso.

Art. 157 - Mensalmente o servidor encarregado do controle da frequência, relatará ao Prefeito Municipal ou a quem for delegada a competência relativa às frequências, entradas tardias, saídas antecipadas, faltas justificadas e injustificadas.

Art. 158 - As faltas dos servidores serão consideradas como:

- . Justificadas
- . Abonadas
- . Injustificadas

§ 1º - Faltas justificadas são aquelas expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - Falta abonada é a relevação da ausência, da chegada tardia ou da saída antecipada, por decisão do Prefeito Municipal ou por quem receber delegação de competência, de sorte que não haja desconto na remuneração, salário ou vencimento.

§ 3º - Falta injustificada é a ausência, chegada tardia ou saída antecipada, que ocasiona o desconto do dia ou período não trabalhado, face a inexistência de motivo previsto em Lei ou não abonadas pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 159 - Todas as faltas serão anotadas na ficha funcional do servidor.

Seção IIIII

Das Proibições

Art. 160 - Ao funcionário é proibido

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente; sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição a autoridades, pessoas ou entidades;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público e aos colegas, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- IX - Fornecer informações que possam comprometer o município, salvo os solicitados por determinação judicial ou para resguardar direitos de terceiros;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Parágrafo Único - A prática de qualquer destas proibições ou de outras que lhe poderão ser impostas pelo Chefe do Poder Executivo ou Chefes Imediatos, su



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

jeitará o infrator a aplicação das penas disciplinares previstas.

Seção IV

Da Acumulação

Art. 161 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos (Art. 37, inciso XVI e outros)

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 162 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 163 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Seção V

Das Responsabilidades

- Art. 164 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 165 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 57 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
- § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 166 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.
- Art. 167 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 168 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 169 - A responsabilidade civil ou administrativa do fun
cionário será afastada no caso de absolvição cri
minal que negue a existência do fato ou a sua au
toria.

Art. 170 - Em todos os casos anteriormente previsto, será
garantido o direito de defesa.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 171 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 172 - Na aplicação das penalidades serão consideradas:
a natureza e a gravidade da infração cometida, os
danos que dela provierem para o serviço público,
as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os
antecedentes funcionais.

Art. 173 - A advertência será aplicada por escrito, nos ca-
sos de violação de proibição constante no art.
160, incisos I a IX, e de inobservância de dever
funcional previsto em Lei, regulamento ou norma
interna, que não justifique imposição de penali-
dade mais grave.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 174 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, observando o disposto no Art. 172.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 175 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 176 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do Art. 160, incisos X a XVII.

Art. 177 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 178 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 179 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 180 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do Art. 176 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

mento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

- Art. 181 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 176, incisos I, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo Público Municipal pelo prazo de no mínimo 02 (dois) anos.
- Art. 182 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 183 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 184 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 185 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
 - II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
 - III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

são de até 15 (quinze) dias;

- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 186 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 187 - A autoridade que tiver ciência da irregularidade



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

no serviço público é obrigada a promover a sua a puração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 188 - As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 189 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 190 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 191 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 192 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 193 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por 3 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 194 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 195 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 196 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 197 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 198 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.



Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 199 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 200 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 201 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunica-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

da ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 202 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 203 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 201 e 202.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 204 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 205 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 206 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 207 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, por 3 (três) dias consecutivos, para apresentar defesa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 208 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 209 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 210 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 211 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 185.

Art. 212 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 213 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora de prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

que trata o Art. 186, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 214 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 215 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 216 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 41, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 217 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao funcionário convocado para depoimento dora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 218 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 219 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 221 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do Art. 193 desta Lei.

Art. 222 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 223 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 224 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 225 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá de terminar diligências.

Art. 226 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Disposições Gerais

Art. 227 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 228 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimentos de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 229 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo a natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 230 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencido.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

mento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

- Art. 231 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.
- Art. 232 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.
- Art. 233 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.
- Art. 234 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.
- Art. 235 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.
- Art. 236 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por Decreto do Prefeito Municipal.
- Art. 237 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.



CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

- Art. 238 - O serviço de pessoal da Prefeitura Municipal de São Bonifácio, informará aos servidores admitidos pelo regime da C.L.T., informações sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.
- Art. 239 - Ficam automaticamente submetidos ao regime previsto nesta Lei, os servidores já regidos pelo regime estatutário, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas de São Bonifácio.
- Art. 240 - A opção pelo regime Jurídico Único ora instituído, pelos servidores celetistas, deverá ser manifestada no prazo máximo de 110 (cento e dez) dias, contados da vigência desta Lei, tendo característica irretratável e não implicará em decréscimo de remuneração.
- Art. 241 - Os atuais servidores celetistas, somente poderão optar pelo regime jurídico único, ora instituído, bem como usufruir da aposentadoria, se ainda tiverem 15 (quinze) anos de serviço a ser prestado sob o novo regime.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

- Art. 242 - Permanecerá na condição de empregado em Quadro Suplementar, o servidor celetista, não optante no Regime Jurídico Único, ora instituído, ou que não satisfizer o disposto no artigo anterior, ficando extintos os respectivos empregos a medida que vagarem.
- Art. 243 - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas e que optaram pelo Regime Jurídico Único, ora instituído, ficam transformados em cargos no prazo de sua opção, com o respectivo enquadramento automático destes servidores, que cumpriram as exigências dos artigos anteriores, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes do quadro de pessoal dos respectivos poderes, sendo imediatamente efetivados neste novo regime.
- Art. 244 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da C.L.T. para o Estatutário em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- Art. 245 - Os servidores celetistas que optarem pelo Regime Estatutário, instituído por esta Lei, deverão fazê-lo por escrito, dentro do prazo previsto no Art. 240.
- Art. 246 - O servidor celetista que não optar pelo Regime Jurídico Único, dentro do prazo previsto no Art. 240, não mais poderá fazê-lo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de São Bonifácio

Art. 247 - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções foram transformados, sendo-lhes assegurados todos os direitos previstos nesta Lei.

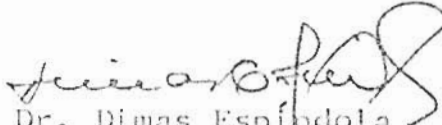
Art. 248 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 249 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.


Art. 250 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 251 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SÃO BONIFÁCIO, 14 de Dezembro de 1990.


Dr. Dimas Espindola
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.


Lúcia Rohling
Chefe de Secretaria

— ORGANIZAÇÃO, UNIÃO E TRABALHO —